ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:19 Local: TJERJ

080. APELAÇÃO 0060368-45.2011.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CIVEL Ação: 0060368-45.2011.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00605779 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: JONATAN BRITO VIVAS OAB/RJ-202508 APELADO: TANIA LICIA TERRA ALVES APELADO: LEILA DE AZEVEDO TERRA APELADO: CYNTIA DE AZEVEDO TERRA APELADO: MÔNICA DE AZEVEDO TERRA ADVOGADO: CLAUDIA BRAGA SMARZARO OAB/RJ-128329 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, O FORNECEDOR DE SERVIÇO RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E SÓ NÃO SERÁ RESPONSABILIZADO QUANDO PROVAR QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO O DEFEITO INEXISTE; OU POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS (PARÁGRAFO TERCEIRO). A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

081. APELAÇÃO 0421179-29.2014.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0421179-29.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00609936 - APTE: VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO ADVOGADO: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB/RJ-144573 ADVOGADO: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB/RJ-066708 APDO: MARIA EUNICE DA SILVA APDO: DOMINGOS DA COSTA MELO APDO: TEREZINHA DOS SANTOS MELO ADVOGADO: KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA OAB/RJ-120121 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ENQUANTO NÃO DEVOLVIDAS AS CHAVES, O CONTRATO DE LOCAÇÃO SUBSISTE, MANTENDO-SE AS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E AFINS PELO LOCATÁRIO. A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES OU REALIZAÇÃO DE REPAROS NO IMÓVEL SÃO ÓBICES PARA O RECEBIMENTO DAS CHAVES E PODE SER CONSIDERADO COM JUSTO MOTIVO PARA A RECUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONEXA, JULGADA IMPROCEDENTE, QUE CONSIDEROU SER JUSTIFICADA A RECURSA DO RECEBIMENTO DAS CHAVES, QUE SÓ OCORREU EFETIVAMENTE EM CARTÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

082. APELAÇÃO 0002588-42.2014.8.19.0209 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0002588-42.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00597838 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA OAB/RJ-067911 ADVOGADO: JAIRO TÔRRES NETO OAB/RJ-179002 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: CLÓVIS ARAÚJO DE LIMA OAB/RJ-123213 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

083. APELAÇÃO 0016300-63.2011.8.19.0061 Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0016300-63.2011.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00595919 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ APELADO: MARIA IZABEL MONTEIRO IBRAHIM ADVOGADO: GUILHERME DE ALMEIDA DICK OAB/RJ-143828 ADVOGADO: EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-145982 ADVOGADO: SERGIO CARDOSO MACEDO OAB/RJ-029948 APELADO: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS ADVOGADO: CRISTIANE MARIA BALBI DA COSTA OAB/RJ-140750 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE DE VALOR REAL - URV. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM RAZÃO DA INCORRETA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE DE VALOR REAL - URV (LEI 8880/94). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APENAS PARA OS SERVIDORES QUE RECEBIAM ANTES DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS. AUTOR QUE NÃO COMPROVA A DATA EM QUE RECEBEU SEUS VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA TANTO, EIS QUE PODERIA O MESMO FAZER A PROVA ATRAVÉS DE SUA CONTA SALÁRIO. CORRETA A SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJERJ E STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

084. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0054971-37.2017.8.19.0000 Assunto: Nomeação / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00541516 - IMPETRANTE: ALVINA MACIEIRA RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: BRUNO DA SILVA LOURENCO OAB/RJ-152276 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Concurso público para provimento do cargo de técnico de enfermagem do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Candidata aprovada e convocada para o exercício das funções inerentes ao cargo, mas que se viu impedida de ter sua nomeação concluída em função de alegada ¿incompatibilidade de carga horária¿. Prazo decadencial. Termo inicial que se conta a partir da data de expiração da validade do concurso. Decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 23, da Lei nº 12.016/09. Observando-se a consumação da decadência em função do decurso do prazo estabelecido para a impetração do presente writ, o mesmo deve ser extinto, na forma prevista no art. 487, II, do NCPC. Conclusões: Por unanimidade, em reconhecer a consumação do prazo decadencial para a propositura do presente writ, julgando-o extinto, na forma prevista no art. 487, inciso II do NCPC, nos termos do voto do Des. Relator.

085. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046715-08.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0001868-89.2017.8.19.0041 Protocolo: 3204/2017.00457324 - AGTE: MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES ADVOGADO: ALENCAR MIGUEL DE SOUZA BASTOS NEVES OAB/RJ-180622 AGDO: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA AGDO: MUNICÍPIO DE PARATY PROC.MUNIC.: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE "CONSULTORES JURÍDICOS" PARA EXERCEREM FUNÇÕES ANÁLOGAS AO CARGO DE PROCURADOR SEM NATUREZA EXCEPCIONAL NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. No caso, ainda que a presente análise seja feita com base no estrito juízo de cognição sumária, fortes são os indícios de que o ente agravado, de fato, preteriu os aprovados em concurso público pela nomeação precária de comissionados para o exercício de funções